



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 26/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** Sr ROGERIO SOARES MOL

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

Rogério Soares Mol, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 550.582 SSP/DF, inscrito no CPF nº 227.076.541-91, vem, respeitosamente, perante V. As, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados.

#### **I - FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Conforme narrado, o presente edital será regido nos termos da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo para apresentação de propostas contados a partir da publicação do aviso, não podendo ser inferior a 8 (oito) dias úteis, vejamos:

Lei nº 10.520/2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No entanto a publicação no diário oficial se deu em 06 de abril de 2018 (sexta-feira), devendo o prazo de 8 (oito) dias úteis ser contado a partir de 9 de abril de 2018 (segunda-feira), sendo o ultimo dia para apresentação da proposta dia 18 de abril de 2018, com completos 8 dias úteis.

O presente Edital do Pregão Eletrônico viola a lei nº 10.520 de 2002, em razão que para realização da abertura do pregão eletrônico só poderia ser realizado após a data de apresentação, ou seja, no dia 19 de abril de 2018 em diante.

## II- DO PEDIDO

Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, para a devida correção no período de apresentação de proposta para que se afaste qualquer vício que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a abertura pública eletrônica está datada em 18 de abril de 2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, caso for necessário, adiando a referida abertura para a data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento. Brasília-DF, 16 de abril de 2018. ROGERIO SOARES MOL  
227.076.541-91

### 2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

2.1. Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

2.2. Diga-se, desde logo, que os licitantes tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios, não sendo inicialmente considerado por este pregoeiro os méritos dos questionamentos e tão somente os requisitos da admissibilidade.

2.3. Cabe registrar que o pedido de impugnação ao edital foi apresentado após o término do expediente do HFA do dia 16 de abril de 2018.

2.4. Sobre o questionamento da contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2.5. Em se tratando de licitação na modalidade de pregão, o raciocínio é semelhante, considerando-se que, o prazo é contado em dias úteis. Assim, excluída a sexta-feira, dia da publicação, por ser o do início, a segunda-feira será o primeiro dia útil. A contagem segue sempre considerando apenas os dias úteis, até que, no oitavo dia útil, a sessão pública já poderá ser realizada. Nunca antes, mas a partir do oitavo, em qualquer dia útil.

2.5.1. Teremos então de segunda a sexta 05 dias úteis somado aos dias 16, 17 e 18 temos o oitavo dia como previsto na lei.

2.5.2. O sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS já está programado a não permitir a publicação antes do prazo previsto de 08 (oito) dias uteis, caso não definido dentro do prazo, a licitação não será divulgação.

2.5.3. O que podemos aferir de tudo exposto, que o pedido da recorrente não demonstra motivação plausível que justifique seus argumentos e que possa interferir na elaboração da proposta.

2.5.4. Na manifestação da recorrente, pode ser entendida que a intenção é meramente protelatória visando atrasar o processo, tendo em vista que fora enviado às 19h39min, portanto fora do horário do expediente do HFA. Em entendimento do TCU, atos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

2.6. Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, nem violação aos princípios legais, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o pedido de impugnação da recorrente, qualquer violação aos princípios da Licitação

Pública.

### 3. **DA CONCLUSÃO**

3.1. À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao pedido interposto pelo Rogério Soares Mol; e

3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### **DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA**

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** Sr Rogério Soares Mol.

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### 1. **TEMPESTIVIDADE**

1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 31 de maio de 2005.

#### 2. **DAS RAZÕES DO PEDIDO**

2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

#### 3. **DO MÉRITO**

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. A publicação no diário oficial se deu em 06 de abril de 2018 (sexta-feira), devendo o prazo de 8 (oito) dias úteis ser contado a partir de 9 de abril de 2018 (segunda-feira), sendo o ultimo dia para apresentação da proposta dia 18 de abril de 2018, com completos 8 dias úteis.

3.4.2. O presente Edital do Pregão Eletrônico viola a lei nº 10.520 de 2002, em razão que para realização da abertura do pregão eletrônico só poderia ser realizado após a data de apresentação, ou seja, no dia 19 de abril de 2018 em diante.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro demonstrou os procedimentos para a contagem do prazo,

além disso é constatado no sistema **COMPRAS GOVERNAMENTAIS** no módulo divulgação de compras da impossibilidade de se realizar uma divulgação fora do prazo legal de 08 (oito) dias úteis.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

- 3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;
- 3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a **SUSPENSÃO** da Data da Abertura prevista para 18 de abril de 2018.
- 3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;
- 3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 17 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Pregoeiro(a)**, em 19/04/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0981716** e o código CRC **AFFE4ACA**.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SLIC HFA  
NUP Nº60550.013112/2016-00



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 28/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** Sra Nayze Rodrigues Pereira

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

**Nayze Rodrigues Pereira**, solteira, portadora da ID: 3.413099, CPF: 059.490.771-30, residente na SCRN 704/705 Bloco C apartamento 301, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.730-630, não concordando com os termos do Edital acima referenciado, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o artigo 41 da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

### **I - FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DA HABILITAÇÃO**

1. Quanto a documentação solicitada, não cabe também requerer, na etapa do processo de habilitação a documentação relacionada as certidões estaduais, pois fere e restringe a livre concorrência:

“ 8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a Qualificação Técnica, por meio de:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

8.8.1.1. O atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que a licitante executa ou executou os serviços de preparo e fornecimento de alimentação, pelo menos, 200 refeições/dia por pelo menos 06 (seis) meses, ou declaração da empresa;

8.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.8.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não

havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.5. O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

8.8.1.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

2. Quando leitura do item 8.8.1.1, em especial a última parte, quando da aplicação de interpretação lógica, que há a possibilidade de a empresa licitante apresentar declaração para o atendimento deste requisito.

3. Disso temos duas vertentes:

3.1. Caso não, o edital neste ponto deve ser melhor redigido;

3.2. Caso sim, há uma notória afronta ao princípio da finalidade, pois tal documento não pode ser uma auto declaração, mas sim uma certificação por outrem de tais serviços.

4. Da mesma maneira, ainda sobre este item, não há lastro, S.M.J., quanto ao quantitativo exigindo, ferindo assim a IN 05/2017, bem como, consolidado entendimento da Corte de Contas da União.

5. Noutro turno, o item 8.8.1.4 requer a comprovação de três anos de prestação de serviços. Contudo, ignorando a metodologia a ser aplicada para aferição do tempo, tal regra não se aplica, S.M.J., as concessões, mas sim e tão somente a prestação de serviços continuados.

6. Por derradeiro o item 8.8.1.5 impede que a licitante utilize do mesmo atestado para atender a mais de um requisito. Ora, com que base legal?

7. Nesse sentido, nota-se um direcionamento do edital podendo ferir um dos princípios básicos da Administração Pública, que é o Princípio da Isonomia, conforme art. 3 da Lei n.º 8666/93, o qual pode ser demonstrado da seguinte forma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. A lei proíbe a existência de cláusulas que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos proponentes ou de quaisquer outras circunstâncias impertinente ou irrelevante ao contrato (art.3, §1º, I da Lei 8666/93).

9. Sendo assim, não se pode estabelecer que somente seja possível realizar a prestação do serviço descrito no edital, aquela empresa que atenda as exigências de habilitação como expressas.

10. Todavia, o princípio da isonomia garante tratamento igual a todos como uma garantia de que ninguém pode ou não deve ser favorecido ou prejudicado, no exercício da atividade da Administração Pública, por suas exclusivas condições e características. Há vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

11. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece igualdade na compra ou prestação de serviços com Administração Pública mediante licitação, entendendo que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Com base nesse entendimento o TCU, em seu Acórdão n.º 1.577/2004 - Segunda Câmara, já deu entendimento favorável no sentido de que é extremamente necessário respeitar a oportunidade de concorrência entre os licitantes, caso contrário, viola-se o princípio da igualdade nas licitações, conforme pode ser observado:

(...)vedações representaram restrição à competitividade das licitações, em detrimento do estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a maior abrangência possível do certame, apenas permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 veda que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame licitatório.

12. Os dispositivos editalícios inquinados violam o princípio da igualdade nas licitações, cuja importância é enaltecida por ToshioMukai [Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 8]:

“É tão importante este princípio que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 o contemplou duas vezes: como finalidade da licitação (isonomia) e como princípio básico.

Observe-se que o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, há de se entender os concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.”

13. No caso sub oculo, as vedações restringiram de forma desnecessária a amplitude de potenciais concorrentes, representando desrespeito aos comandos normativos citados. Entretanto, consoante salientou a unidade técnica, a conduta dos responsáveis caracterizou-se pelo excesso de zelo, ou seja, procuraram encontrar uma solução para evitar a repetição de uma situação que consideraram prejudicial aos Correios. Dessa forma, as razões de justificativa devem ser somente parcialmente rejeitadas, para não gerar apenação aos responsáveis.

14. Por fim, cabe tecer considerações acerca do expediente oriundo da Skymaster Airlines Ltda., sociedade empresária que pode ser considerada terceira interessada, pois é diretamente afetada pela deliberação desta Corte.

15. A empresa mostrou-se inconformada com a proposta da unidade técnica, pois está prestando a contento os serviços e pela “razoabilidade da segurança jurídica que o contrato nos proporciona [à empresa]”. A seguir, tece considerações sobre a validade das cláusulas editalícias analisadas, mencionando a execução do contrato anterior pela VARIGLOG, que teria sido danosa à ECT em virtude de aquela empresa ser concorrente direta desta.

16. Apesar de a execução do contrato, segundo a interessada e segundo os responsáveis estar sendo prestado a contento, é importante salientar que esse ajuste originou-se de procedimento licitatório que conteve falha. Os argumentos da Skymaster são bastante similares aos fornecidos pelos funcionários da ECT em sede de audiência, podendo ser aproveitada a mesma análise.

17. Saliento que não foi proposta a rescisão contratual, o que feriria os direitos da contratada. A unidade técnica apenas propôs a não prorrogação do contrato, ou seja, medida inserida na competência discricionária do gestor, não gerando lesão à contratada. Essa proposta merece ser acolhida, para que haja novo certame com maior competitividade. Apenas realize pequena alteração na proposta da 1ª Secex, para que a vedação de nova prorrogação aconteça apenas após a conclusão dos novos certames licitatórios, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços.

Ex positis, acolhendo o parecer precedente, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

13. Isto posto, nota-se que a isonomia (igualdade de condições a todos os concorrentes) deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase, sendo assim, verifica-se a necessidade de retificação deste edital.

14. Configura-se com clareza no caso em tela que a finalidade almejada pela Administração, qual seja, o maior número possível de participantes para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não será alcançada. Assim, a única consequência previsível é o afastamento da maioria dos fornecedores do certame, o que somente trará prejuízos à Administração.

15. Assim, reforça-se a concepção que as exigências acima referenciadas tornam o Edital eivado de vícios, inadmissíveis no atual Estado Democrático de Direito, criando restrições e exigências ilegais, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, prejudicando não só as demais licitantes, mas, principalmente o INTERESSE PÚBLICO.

## II- DO PEDIDO

I - Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, para a devida correção no período de apresentação de proposta para que se afaste qualquer vício que macule todo o procedimento que se iniciará.

II - Tendo em vista que a abertura pública eletrônica está datada em 18 de abril de 2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, caso for necessário, adiando a referida abertura para a data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento. Brasília-DF, 16 de abril de 2018. ROGERIO SOARES MOL  
227.076.541-91

## 2. DA ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

### 2.1. Questionamento 1 - Quanto a apresentação de atestados e comprovação de quantitativos

2.1.1. O edital será ajustado com a seguinte redação:

8.8 - As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a **Qualificação Técnica**, por meio de:

8.8.1 - Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da **licitante**, cópias de contratos ou outros documentos idôneos que comprove(m):

8.8.1.1 - .aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** executa ou executou atividades compatíveis com o objeto desta licitação e no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada em contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB;

**8.8.1.2 - Para o grupo I:** Comprovação que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia (média), pelo menos 6 (seis) meses, através de atestado de capacidade técnica ou declaração da empresa,



informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, que será realizada à vistoria para confirmação.

8.8.1.3 - No caso de declaração serviço autônomo, o licitante deverá apresentar documentos idôneos para comprovação do quantitativo antes mencionado., sob pena de desclassificação.

8.8.1.4 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.8.1.5 - experiência mínima de 1 (um) ano, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do **Pregão**;

8.8.1.6 - Para a comprovação da experiência mínima de 01 (ano) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de um ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.7 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

2.1.2. A comprovação da Qualificação Técnica acima, possui coerência com o previsto na Instrução Normativa 5/2017, por se tratar de uma prestação de serviços de forma indireta e um contrato de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses.

2.1.3. Como pode ser constatado nas diversas licitações realizadas por diversos órgãos, no ramo da atividade de alimentação por cessão de uso de espaço, a prestação dos serviços são de forma autônoma, pois a demanda é individual por cliente, não sendo possível o controle de quantitativo pelo órgão contratante.

2.1.4. O procedimento de comprovação de quantitativos através de declaração de fornecimento autônomo, é usual em diversos procedimentos licitatórios, e sua comprovação será mediante vistoria e apresentação de documentos contábeis idôneos.

2.1.5. A finalidade da comprovação não visa somente a formalidade de documentos, mais verificar a capacidade operacional da empresa.

2.1.6. Segue anexo Extrato de diversos editais, de objetos semelhantes:

2.1.6.1. Ministério da Educação:

"Apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) refeições/dia por pelo menos 6 (seis) meses, ou declaração da empresa Rodovia Duque de Caxias, s/nº – Iperoba São Francisco do Sul/SC – CEP: 89.240-000 (47) 3233-4000 / www.saofrancisco.ifc.edu.br Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Campus São Francisco do Sul informando que presta serviços de forma autônoma, atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, ficando sujeita à vistoria para confirmação pela CONTRATANTE"

2.1.6.2. Senado Federal:

"Para os Itens 2 e 3 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 100 (cem) refeições diárias, para o item 2, e 200 (duzentos) lanches diários, para o item 3, por pelo menos 6 (seis) meses, ou declaração da empresa informando que presta serviços de forma autônoma atendendo ao número de refeição e lanches no período anteriormente mencionado, ficando sujeita a vistoria pelo SENADO para confirmação".

2.1.6.3. Tribunal de Contas da União:

"declaração (ou atestado) de capacidade técnica, ou mais, expedida(o) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de, pelo menos, 300 refeições/dia por pelo menos 6 (seis) meses ou declaração da empresa informando que presta serviços de forma autônoma atendendo ao número de refeições e período antes mencionados, ficando sujeita à vistoria para confirmação pelo CEDENTE".

2.2. **Questionamento 2 - Da mesma maneira, ainda sobre este item, não há lastro, S.M.J.,**

**quanto ao quantitativo exigindo, ferindo assim a IN 05/2017, bem como, consolidado entendimento da Corte de Contas da União.**

2.2.1. A instrução Normativa 5/2017 e vários entendimentos do TCU, como bem citado, faz referência a quantitativos estimados e não contratados para definição de quantitativo mínimo a ser exigido, no caso desta contratação, como não existe quantitativo estimado de contratação e sim público estimado a ser atendido, em função da forma de prestação do serviço (individual por demanda do cliente), o público estimado pelo HFA, entre servidores e pacientes atendidos e a estrutura física disponibilizada pelo HFA, torna tal exigência necessária.

2.2.2. No contexto da demanda, estimar com mais exatidão quantos são os verdadeiramente interessados em utilizar o restaurante, contribuiria sobremaneira para prever a demanda de refeições diárias, entretanto no caso do HFA, o público estimado e o quantitativo de colaboradores existentes, foram as referências utilizadas para a exigência da demonstração da capacidade técnica operacional e também a estrutura física disponibilizada que requer um custo de investimento por parte da licitante.

2.2.3. Uma empresa que não tenha capacidade de demonstrar a capacidade operacional exigida, poderá ter dificuldade de manter o contrato pretendido, principalmente pelo volume de investimento a realizar.

**2.3. Questionamento 3 - Noutro turno, o item 8.8.1.4 requer a comprovação de três anos de prestação de serviços. Contudo, ignorando a metodologia a ser aplicada para aferição do tempo, tal regra não se aplica, S.M.J., as concessões, mas sim e tão somente a prestação de serviços continuados.**

2.3.1. Previsão da Instrução Normativa 5/2017:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

... b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

2.3.2. O item 10.6, do Anexo VII à referida Instrução, dispõe que, na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

2.3.3. Não obstante, a disposição contida na Instrução Normativa, bem como casos apreciados por parte do TCU, este pregoeiro consolidou o entendimento que essa exigência de execução dos serviços por um período igual ou superior a três anos pode vir a se apresentar de forma desproporcional, em face à natureza deste contrato. Os contratos de terceirização para serviços contínuos são firmados por prazo inicial de 12 meses, podendo contar com prorrogações sucessivas por até 60 meses, que ratifica a aplicação do entendimento neste caso.

2.3.4. Visando evitar desproporcionalidade e a nova forma de contratar Cessão de Uso, com foco na venda de produtos, tal exigência poderá, em virtude de poucos licitantes com tempo de experiência, causar restrição a competitividade. Sou de parecer que seja alterado a exigência para o período de 01 (um) ano de experiência,

**2.4. Por derradeiro o item 8.8.1.5 impede que a licitante utilize do mesmo atestado para atender a mais de um requisito. Ora, com que base legal?**

2.4.1. Concordo com o questionamento da licitante, visto que o atestado deverá ser compatível com o objeto da licitação, conforme previsto no item 8.8.1, opinando ao Sr Ordenador de Despesas a exclusão do item.

2.5. Nessa esteira, verifica a necessidade de ajustes nos itens da qualificação técnica operacional,

ACOLHO parcialmente os questionamentos do pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas.

### 3. **DA CONCLUSÃO**

3.1. À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo DEFERIMENTO PARCIAL ao pedido interposto pela Sra **Nayze Rodrigues Pereira**.

3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital e no caso, ajustes no edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### **DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

**Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA**

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** Sra **Nayze Rodrigues Pereira**

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### 1. **TEMPESTIVIDADE**

1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 31 de maio de 2005.

#### 2. **DAS RAZÕES DO PEDIDO**

2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

#### 3. **DO MÉRITO**

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. A recorrente solicita revisão dos critérios de Qualificação Técnica Operacional e suspensão do prazo de abertura do Pregão Eletrônico nº 16/2018, até decisão do recurso.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro, na sua exposição de motivos, ratificou entendimentos e apresentou sugestões visando melhor o entendimento referente a Qualificação Técnica prevista no Edital, em função dos questionamentos apresentados pela recorrente.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao

Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;

- 3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a **SUSPENSÃO** da data da abertura prevista para 18 de abril de 2018 e a realização de ajustes no edital.
- 3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;
- 3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 19 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Pregoeiro(a)**, em 19/04/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0982355** e o código CRC **6E818B8F**.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SLIC HFA  
NUP Nº60550.013112/2016-00



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 29/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** Sra BRUNA AGUIAR LEMOS

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro do Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

Bruna Aguiar Lemos, casada, CPF nº 016.146.416-50, residente a QNB 02 casa 37 Taguatinga-DF, vem, respeitosamente, perante V. As, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, para Contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.

### **I - FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A impugnação vem por mim ser solicitada perante o direito ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias que precisa ser garantido conforme rege a Lei 8.666/93, que não está sendo cumprido pelo edital supracitado.

O Art 21, parágrafo 2º Inciso III da lei 8.666/93, conforme abaixo:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

### **II- DO PEDIDO**

Portanto, tendo em vista o prejuízo de tempo que o Edital sujeita as empresas interessadas em participar de tal processo licitatório, solicito a revisão do prazo e adequação ao processo na forma da Lei.

Brasília-DF, 16 de abril de 2018. BRUNA AGUIAR LEMOS

## 2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

2.1. Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

2.2. O processo licitatório em destaque será realizado pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme divulgado no Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS;

2.3. O Prazo questionado pela recorrente é aplicado para outra modalidade de licitação, no caso, TOMADA DE PREÇO;

2.4. Os prazos disciplinados para realização do Pregão Eletrônico são os previstos no [DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que](#) Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conforme abaixo:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

2.5. A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2.6. Em se tratando de licitação na modalidade de pregão, o raciocínio é semelhante, considerando-se que, o prazo é contado em dias úteis. Assim, excluída a sexta-feira, dia da publicação, por ser o do início, a segunda-feira será o primeiro dia útil. A contagem segue sempre considerando apenas os dias úteis, até que, no oitavo dia útil, a sessão pública já poderá ser realizada. Nunca antes, mas a partir do oitavo, em qualquer dia útil.

2.7. Teremos então de segunda a sexta 05 dias úteis somado aos dias 16, 17 e 18 temos o oitavo dia como previsto na lei.

2.8. O sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS já está programado a não permitir a publicação antes do prazo previsto de 08 (oito) dias uteis, caso não definido o prazo mínimo, a licitação não será divulgação.

2.9. O que podemos aferir de tudo exposto, que o pedido da recorrente não demonstra motivação plausível que justifique seus argumentos e que possa interferir na elaboração da proposta.

2.10. Na manifestação da recorrente, pode ser entendida que a intenção é meramente protelatória visando atrasar o processo, visto que foi enviadas as 17h43min, portanto fora do expediente do HFA. Em

entendimento do TCU, atos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

2.11. Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, nem violação aos princípios legais, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o pedido de impugnação da recorrente, qualquer violação aos princípios da Licitação Pública.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao pedido interposto pela Sra BRUNA AGUIAR LEMOS.

3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

#### Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** Sr Rogério Soares Mol.

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### 1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 51 de maio de 2005.

#### 2. DAS RAZÕES DO PEDIDO

2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

#### 3. DO MÉRITO

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

3.4.2. A impugnação vem por mim ser solicitada perante o direito ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias que precisa ser garantido conforme rege a Lei 8.666/93, que não está sendo cumprido pelo edital supracitado.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro demonstrou que a solicitação constante do pedido não se aplica a Modalidade Pregão Eletrônico e sim a Modalidade Tomada de Preço, o que não é o caso deste processo licitatório e que os prazos previsto para o Pregão Eletrônicos são os definidos no Edital.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;

3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a SUSPENSÃO da data da abertura prevista para 18 de abril de 2018.

3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 17 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0982364** e o código CRC **80511E05**.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SLIC HFA  
NUP Nº60550.013112/2016-00





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 30/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 10.314.251/0001-02, com sede na SHIS, QI 23, Comércio Local, Bloco “A”, Sala 104, Lago Sul, Brasília-DF, neste ato representada pelo Sr. Marcus Vinicius Garcia Paranhos, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 552.215.137-49, domiciliado no endereço supra, com fulcro no artigo 4, Inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, vem perante esta Comissão de Licitações interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, que visa a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

### **I - FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Foi publicado o Edital da licitação do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete.

A empresa impugnante tem a intenção de participar do certame, na certeza de que possui condições necessárias para sagrar-se vencedora, prestando os serviços de forma adequada.

Ocorre que o Edital em questão teve sua publicação no dia 06/04/2018 e a abertura do certame definida para o dia 18/04/2018, o que incorre em ilegalidade, na medida em que contraria o artigo 4º, Inciso V da Lei n.º 10.520/2002.

Eis a literalidade do artigo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da

Nesse caso é forçoso considerar que a data determinada para a realização do certame é o dia 18/04/2018, e que a data da publicação do Edital foi dia 06/04/2018, portanto com intervalo de 07 dias úteis a partir da publicação, o que não é razoável, tampouco compatível com o interesse precípua da licitação, que é estimular a concorrência entre licitantes visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dispondo de forma diversa, o Decreto nº 3.555/2000, em seu Anexo I, art. 11, inc. III, estabelece: III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas; O prazo mencionado pela lei e pelo seu regulamento é o mesmo – oito dias úteis; o marco inicial para a contagem desse prazo também é idêntico – a partir da publicação do aviso relativo à licitação. No entanto, existe uma sutil diferença entre as duas disposições, que pode implicar na contagem necessária de mais um dia útil ou de menos um dia útil.

A lei menciona o prazo para apresentação das propostas, enquanto o decreto fala no prazo para os licitantes prepararem suas propostas. São coisas distintas. Se os licitantes têm o direito legal de prepararem suas propostas em um prazo de oito dias úteis, a sessão pública do pregão não poderia ser marcada para data anterior ao nono dia útil, pois o oitavo dia útil ainda faria parte do prazo concedido pelo ordenamento jurídico ao interessado, fora do alcance, portanto, da Administração Pública, que nele não poderia interferir.

Dessa forma, deve ser retificado o edital de licitação questionado, a fim de evitar futuras impugnações judiciais, que com certeza atrasariam muito a realização do certame, implicando em prejuízo à população

Portanto, da data de publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados, até a data marcada para a sessão de abertura do pregão, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 dias úteis. Poderá ser superior a isto, mas nunca inferior.

## **II- DO PEDIDO**

Diante de todas as argumentações explanadas, a impugnante REQUER, respeitosamente, seja recebida a presente impugnação para, no mérito, ser retificado o edital da licitação do Pregão Eletrônico n.º 016/2018, do Hospital das Forças Armadas, alterando a data de abertura de acordo com o prazo definido em Lei.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de Abril de 2018.

VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP  
CNPJ: 10.314.251/0001-02

MARCUS VINICIUS G. PARANHOS- SÓCIO.

### **2. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

2.1. Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

2.2. Diga-se, desde logo, que os licitantes tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios, não sendo inicialmente considerado por este pregoeiro os méritos dos questionamentos e tão somente os requisitos da admissibilidade.

2.3. Cabe registrar que o pedido de impugnação ao edital foi apresentado ao término do expediente do HFA do dia 16 de abril de 2018.

2.4. Os prazos disciplinados para realização do Pregão Eletrônico são os previstos no [DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conforme abaixo:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

2.5. A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2.6. Em se tratando de licitação na modalidade de pregão, o raciocínio é semelhante, considerando-se que, o prazo é contado em dias úteis. Assim, excluída a sexta-feira, dia da publicação, por ser o do início, a segunda-feira será o primeiro dia útil. A contagem segue sempre considerando apenas os dias úteis, até que, no oitavo dia útil, a sessão pública já poderá ser realizada. Nunca antes, mas a partir do oitavo, em qualquer dia útil.

2.7. Teremos então de segunda a sexta 05 dias úteis somado aos dias 16, 17 e 18 temos o oitavo dia como previsto na lei.

2.8. O sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS já está programado a não permitir a publicação antes do prazo previsto de 08 (oito) dias uteis, caso não definido o prazo mínimo, a licitação não será divulgação.

2.9. O que podemos aferir de tudo exposto, que o pedido da recorrente não demonstra motivação plausível que justifique seus argumentos e que possa interferir na elaboração da proposta.

2.10. Na manifestação da recorrente, pode ser entendida que a intenção é meramente protelatória, visto que foi apresentado as 18h03min, portanto fora do horário do expediente do HFA. Em entendimento do TCU, atos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

2.11. Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, nem violação aos princípios legais, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o pedido de impugnação da recorrente, qualquer violação aos princípios da Licitação Pública.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao pedido interposto pela VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP; e

3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista

para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### **DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA**

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** VIVA – COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 51 de maio de 2005.

#### **2. DAS RAZÕES DO PEDIDO**

2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

#### **3. DO MÉRITO**

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. Ocorre que o Edital em questão teve sua publicação no dia 06/04/2018 e a abertura do certame definida para o dia 18/04/2018, o que incorre em ilegalidade, na medida em que contraria o artigo 4º, Inciso V da Lei n.º 10.520/2002.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro demonstrou os procedimentos para a contagem do prazo, além disso é constatado no sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS no módulo divulgação de compras da impossibilidade de se realizar uma divulgação fora do prazo legal de 08 (oito) dias úteis.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao

Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;

- 3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a **SUSPENSÃO** da data da abertura prevista para 18 de abril de 2018.
- 3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;
- 3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 17 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0982550** e o código CRC **A963DD9F**.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SLIC HFA  
NUP Nº60550.013112/2016-00



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 31/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** EMPRESA LE TERRACE

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

Empresa Le Terrace inscrita no CNPJ: 12910820/0001-08, com sede no SHN quadra 5, projeção “B” – Parte Restaurante, em Brasília-DF, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Luciane Moreira Mustafá, brasileira, divorciada, Empresária, portador da CNH nº00572112428, DETRAN-DF e CPF nº 811.932.111-15, residente e domiciliado SHTN trecho 01, Conjunto 02, Bloco H, Brasília-DF, CEP 70.800-200, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo [41](#), [§ 2º](#) da Lei nº [8.666](#)/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4, interpor *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO 16/2018*

### **I - FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 16/2018 Processo Licitatório Nº **PROCESSO Administrativo Nº 60.550.013112/2016-00**, Tipo menor preço global, pelo Setor de Licitações do HFA, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 18/04/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 09:00, tendo o respectivo Pregão o objeto **Contratação de empresa especializada no ramo de serviços de alimentação coletiva para fornecimento de café da manhã, refeições preparadas “Tipo Comercial” (Escolha dos pratos através do cardápio, com preços diferenciados) e Lanches, com Concessão Onerosa de Área Física do HFA, para Exploração Comercial dos Serviços de Restaurante e Lanchonete, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

Foi constatado uma incongruência nas informações prestadas no Edital a qual não se convalida pelo Termo de Referência, qual seja, Itens 18.3. e 18.4 do Edital que assim estabelecem:

18.3. Obriga-se a CONTRATADA a realizar o pagamento do consumo dos aparelhos elétricos da Cantina do HFA, considerando o consumo definido no horário de funcionamento.

18.4. Os custos com despesas incidentes, como tais como água, luz, telefone e outros encargos, serão de responsabilidade da contratada.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação a qual se encontra tempestiva, referente ao edital publicado pela **Seção de Licitações do HFA**, conforme será demonstrado adiante.

## II- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para que seja excluído os Itens 18.3 e 18.4, tendo em vista que esse faz referência a cobrança de consumo de energia por espaço alheio ao objeto do presente edital, conforme fundamentos alhures.

3 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

## 2. DA ANALISE DO PEDIDO

2.1. Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

2.2. Cabe informar a recorrente que o pregão em destaque é na Modalidade ELETRÔNICA e não na modalidade PRESENCIAL.

2.3. A palavra "CANTINA" constante o item 18.3, deve ser entendido como 'LANCHONETE E RESTAURANTE' que é o objeto da licitação, não sendo outro espaço, e sim o mesmo do objeto da licitação. Tais esclarecimentos já foram divulgados no quadro de aviso do sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS.

2.3.1. O termo CANTINA, usado no edital, significa lugar em que se servem bebidas e alimentos aos membros de uma coletividade e refere-se ao espaço físico, sendo o mesmo objeto Cessão de Uso "Lanchonete e Restaurante nas instalações do HFA".

2.4. Referente a execução na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO e as exigências da responsabilidade pelos custos das concessionárias, a CGU / AGU se manifestou através ParecerPlenário nº 01/2016/CNUDecorCGU/AGU (22/06/2016) da seguinte forma:

"Nesse diapasão, expressou a CONJUR/MD que, em 2014 o próprio TCU fez uso do pregão eletrônico para cessão de uso de área para o fornecimento de serviços de lavagem ecológica de veículos/lavajato (Pregão Eletrônico nº 013/2014), sendo que, consoante o instrumento convocatório, o critério de julgamento foi o menor preço. Ademais, pontuou que atualmente diversos órgãos (ampla maioria) se valem do pregão eletrônico em casos tais, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público, STJ e TRFs da 1ª e 4ª Regiões, conforme consta dos sítios eletrônicos dos órgãos."

"... Por fim, a unidade consultiva bem concluiu que a cessão de área em bem de uso especial, afetado ao serviço público, deve seguir os seguintes critérios:

(1) fixação do valor de mercado correspondente à locação da área a ser cedida;

(2) inclusão das despesas pertinentes ao consumo/rateio de água, energia, limpeza, conservação e vigilância dentre outros;

- (3) definição dos critérios de prestação dos serviços, de fiscalização e de aferição da satisfação dos consumidores diretos;
- (4) estipulação dos produtos e serviços mínimos que serão fornecidos e prestados durante o contrato;
- (5) [em regra, a] fixação dos preços máximos aceitáveis dos produtos e serviços que serão comercializados; (acrescentei)
- (6) licitação por meio de pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica;
- (7) critério de classificação com base no menor preço, conforme os itens mínimos de produtos e serviços que serão comercializados, mencionados no Item 5 (Acórdão n. 1443/2006 Plenário).

2.5. Nessa esteira, se verifica:

- 2.5.1. Não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital;
- 2.5.2. Não há violação aos princípios legais;
- 2.5.3. Fica esclarecido o entendimento da citação constante do item 18.3 do edital se refere ao mesmo espaço da Cessão de Uso.

2.6. Diante do exposto, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o pedido de impugnação da recorrente, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

### 3. DA CONCLUSÃO

- 3.1. Não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao pedido interposto pela EMPRESA LE TERRACE; e
- 3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

#### Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** EMPRESA LE TERRACE.

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### 1. TEMPESTIVIDADE

- 1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 31 de maio de 2005.

#### 2. DAS RAZÕES DO PEDIDO



2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

3. **DO MÉRITO**

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. A publicação no diário oficial se deu em 06 de abril de 2018 (sexta-feira), devendo o prazo de 8 (oito) dias úteis ser contado a partir de 9 de abril de 2018 (segunda-feira), sendo o ultimo dia para apresentação da proposta dia 18 de abril de 2018, com completos 8 dias úteis.

3.4.2. O presente Edital do Pregão Eletrônico viola a lei nº 10.520 de 2002, em razão que para realização da abertura do pregão eletrônico só poderia ser realizado após a data de apresentação, ou seja, no dia 19 de abril de 2018 em diante.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro demonstrou os procedimentos para a contagem do prazo, além disso é constato no sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS no módulo divulgação de compras da impossibilidade de se realizar uma divulgação fora do prazo legal de 08 (oito) dias úteis.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;

3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a SUSPENSÃO da data da abertura prevista para 18 de abril de 2018.

3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 17 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**

Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0982618** e o código CRC **C4665B6E**.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Despacho nº 32/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital

**Requerente:** Sr DIEGO CAIAFA MOL

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018.

### **1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – Hospital das Forças Armadas – Ministério da Defesa.

Diego Caiafa Mol, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 012.154.131-12, vem, respeitosamente, perante V. As, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados.

A impugnação vem por mim ser solicitada perante o direito ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias que precisa ser garantido conforme rege a Lei 8.666/93, que não está sendo cumprido pelo edital supracitado.

O Art 21, parágrafo 2º Inciso III da lei 8.666/93, conforme abaixo:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

### **II- DO PEDIDO**

Portanto, tendo em vista o prejuízo de tempo que o Edital sujeita as empresas interessadas em participar de tal processo licitatório, solicito a revisão do prazo e adequação ao processo na forma da Lei.

DIEGO CAIAFA MOL

### **2. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

2.1. Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos pedidos de impugnação interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

2.2. O processo licitatório em destaque será realizado pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme divulgado no Sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS;

2.3. O Prazo questionado pela recorrente é aplicado para outra modalidade de licitação, no caso, TOMADA DE PREÇO;

2.4. Os prazos disciplinados para realização do Pregão Eletrônico são os previstos no [DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que](#) Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conforme abaixo:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

2.5. A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2.6. Em se tratando de licitação na modalidade de pregão, o raciocínio é semelhante, considerando-se que, o prazo é contado em dias úteis. Assim, excluída a sexta-feira, dia da publicação, por ser o do início, a segunda-feira será o primeiro dia útil. A contagem segue sempre considerando apenas os dias úteis, até que, no oitavo dia útil, a sessão pública já poderá ser realizada. Nunca antes, mas a partir do oitavo, em qualquer dia útil.

2.7. Teremos então de segunda a sexta 05 dias úteis somado aos dias 16, 17 e 18 temos o oitavo dia como previsto na lei.

2.8. O sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS já está programado a não permitir a publicação antes do prazo previsto de 08 (oito) dias uteis, caso não definido o prazo mínimo, a licitação não será divulgação.

2.9. O que podemos aferir de tudo exposto, que o pedido da recorrente não demonstra motivação plausível que justifique seus argumentos e que possa interferir na elaboração da proposta.

2.10. Na manifestação da recorrente, pode ser entendida que a intenção é meramente protelatória visando atrasar o processo, visto que foi enviadas as 17h22min, portanto fora do expediente do HFA. Em entendimento do TCU, atos meramente protelatórios podem ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

2.11. Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, nem violação aos princípios legais, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o pedido de impugnação da recorrente, qualquer violação aos princípios da Licitação

Pública.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Não obstante a admissibilidade do pedido, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao pedido interposto pelo Sr DIEGO CAIAFA MOL; e

3.2. OPINAR também pela SUSPENSÃO da sessão pública do pregão nº 16/2018, prevista para abertura no dia 18 de abril de 2018 às 09h00min até a decisão dos pedidos de impugnação ao edital. Tal decisão visa atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000.

A consideração superior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB  
Pregoeiro

Brasília, 17 de abril de 2018.

### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

**Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA**

Processo nº 60550.013112/2016-00

**Assunto:** Decisão do Ordenador de Despesas

**Recorrente:** Sr Rogério Soares Mol.

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 111/HFA, de 12 de junho de 2017, aprecia a decisão do pedido de impugnação ao edital interposto pela recorrente conforme abaixo:

#### 1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O pedido de impugnação é tempestivo posto que o recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 de 51 de maio de 2005.

#### 2. DAS RAZÕES DO PEDIDO

2.2. Conforme constante no Item 1 da decisão do pregoeiro.

#### 3. DO MÉRITO

3.3. Após analisar o pedido de impugnação do edital, bem como as razões da decisão do pregoeiro, apresento os fundamentos da presente decisão.

3.4. Em síntese a recorrentes alega que:

3.4.1. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

3.4.2. A impugnação vem por mim ser solicitada perante o direito ao prazo mínimo de 15 (quinze) dias que precisa ser garantido conforme rege a Lei 8.666/93, que não está sendo cumprido pelo

edital supracitado.

3.5. Cumpre salientar que o pregoeiro demonstrou que a solicitação constante do pedido não se aplica a Modalidade Pregão Eletrônico e sim a Modalidade Tomada de Preço, o que não é o caso deste processo licitatório e que os prazos previsto para o Pregão Eletrônicos são os definidos no Edital.

3.6. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

3.6.1. Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2018-HFA;

3.6.2. Concordar com a decisão do Pregoeiro quanto a SUSPENSÃO da data da abertura prevista para 18 de abril de 2018.

3.6.3. Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

3.6.4. Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem;

Brasília, 17 de abril de 2018.

**JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA**  
Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 19/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0982727** e o código CRC **FA9D1299**.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SLIC HFA  
NUP Nº60550.013112/2016-00